

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0220184-63.2015.8.19.0001

A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL da recuperação judicial das empresas **GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S.A., MANGUINHOS QUÍMICA S.A. e REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A.**, devidamente nomeada por este d. Juízo, vem ínclita presença de V.Exa., em atenção ao despacho de fls. 31.230, expor e requerer o que segue.

-I-

DO REQUERIMENTO DE FLS. 31.041/31.159

1. Trata-se de manifestação apresentada pelo credor extraconcursal **ELETRO BUSCARIOLI LTDA**, aduz que a Recuperanda deixou de quitar parte da Nota Fiscal nº 186.818, datada de 18/09/2025, restando saldo devedor de R\$ 102.884,00 (cento e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais), sendo infrutíferas as tentativas de contato.
2. Para tanto, apresentou documentação às fls. 31.043/31.059, consistente em atos constitutivos, procuração, nota fiscal e fatura de R\$ 102.884,00 vencida em 10/10/2025.
3. Com a devida vênia, entende o A.J. que, por se tratar a questão de verba extraconcursal, contraída em data posterior à concessão da recuperação judicial, deve o requerente se valer dos procedimentos próprios, a fim de promover a cobrança do seu crédito, seja por meio de diligências diretamente junto às recuperandas, seja por meio das medidas judiciais cabíveis, não sendo

os presentes autos, d.m.v. e s.m.j., o local mais apropriado para decidir a matéria.

4. Sem prejuízo do exercício, pelo Requerente, das medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes à satisfação de seu crédito, esta A.J. opina pela intimação das Recuperandas para tomarem conhecimento da informação prestada.

-II-

DO REQUERIMENTO DE FLS. 31.066/31.068

5. Trata-se de manifestação do credor OTD BRASIL LOGÍSTICA S/A (Incorporadora de LOGA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA) narrando que este d. Juízo, às fls. 25.849 deferiu o seu pedido de levantamento de valores relativos ao seu crédito, registrando que os ofícios expedidos ao Banco do Brasil constaram a seguinte orientação: *“informo que o valor acima deverá ser retirado da conta judicial nº 600132347062”*, aduzindo que o número da conta judicial está equivocado e por isso recebeu parte dos valores aos quais tem direito, restando pendente saldo do crédito depositado pelas recuperandas. Ao final, pugna pela regularização dos pagamentos.

6. Cumpre esclarecer que esta A.J. às fls. 27.752, manifestou-se acerca da resposta do Banco do Brasil quanto à impossibilidade de dar integral cumprimento dos ofícios de transferência de valores nº 332/2025 e 335/2025 (fls. 27.699 e 27.702), destinados à OTD BRASIL LOGÍSTICA S/A.

7. Na oportunidade, foram indicados os números das contas judiciais 600132347062 e 4000107100293, conforme constam das guias de depósitos judiciais realizados pelas recuperandas (fls. 24.633, 24.634, 24.635, 24.636, 24.637 e 24.638), tendo pugnado pela apresentação dos respectivos extratos e comprovantes de levantamento de créditos desde a abertura das contas, o qual foi deferido por este d. Juízo.

8. Em resposta, o Banco do Brasil então apresentou os respectivos extratos e comprovantes. Analisando a conta judicial nº 600132347062 foi possível constatar os respectivos depósitos realizados conforme informado pelas Recuperandas, bem como o levantamento de R\$ 48.938,94 em favor da Sul América Companhia de (CNPJ 01.685.053/0001-56) em 09/01/2024 e R\$ 13.143,01 em favor de OTD BRASIL LOGÍSTICA (CNPJ 07.579.025/0001-30) em 20/05/2025, ambos retirados da conta judicial 600132347062, fls. 28.905/28.936.

9. Outrossim, analisando o extrato da conta judicial nº 4000107100293 e respectivos comprovantes de levantamento de valores, verifica-se que há um comprovante à OTD BRASIL LOGÍSTICA S/A no valor de R\$ 12.451,15, em 20/05/2025, restando pendente 4 (quatro) parcelas do seu crédito:

Localização	Data do Depósito	Nº da Guia	Valor	Conta Judicial
24.633	28/12/2021	24161149	R\$ 10.349,50	600132347062
24.634	19/01/2022	24336399	R\$ 10.410,67	4000107100293
24.635	23/02/2022	24810240	R\$ 10.474,76	600132347062
24.636	24/03/2022	25191397	R\$ 10.527,13	600132347062
24.637	25/04/2022	25568986	R\$ 10.590,78	600132347062
24.638	19/05/2022	25919177	R\$ 10.654,04	600132347062

10. Desse modo, vê-se que do valor total depositado pelas recuperandas em favor da OTD, no valor de R\$ 63.006,88 (sessenta e três mil, seis reais e oitenta e oito centavos), a empresa levantou a quantia de R\$ 25.594,16 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), restando pendente o saldo de R\$ 37.412,72 (trinta e sete mil, quatrocentos e doze reais e setenta e dois centavos), que se encontra depositada na conta judicial nº 4000107100293.

11. Nesse contexto, opina esta A.J. pela expedição de ofício ao Banco do Brasil para que o mesmo transfira para OTD BRASIL LOGÍSTICA S/A (CNPJ 07.579.025/0001-30), Banco Bradesco, Agência 3645 e Conta 5260-4, o valor de R\$ 37.412,72 (trinta e sete mil, quatrocentos e doze reais e setenta e dois centavos) a ser debitado da conta judicial nº 4000107100293.

-III-

DO REQUERIMENTO DE FLS. 31.071

12. Trata-se de manifestação das Recuperandas que, considerando o despacho de fls. 31.014, item IV (às recuperandas e ao AJ sobre fls. 29.507), pugna pela intimação desta Administração Judicial para que informe acerca da alteração do Quadro Geral de Credores, a fim de retificar o crédito mencionado às fls. 29.507/29.508.

13. Com relação a petição apresentada às fls. 29.507/29.508, esta A.J. manifestou-se às fls. 31.224, opinando pela intimação das Recuperandas para ciência do requerimento, bem como demonstrar o pagamento do crédito trabalhista de R\$ 84.956,52 em favor de Levy Botelho da Hora, tendo em vista a sentença transitada em julgado nos autos de habilitação de crédito nº 0102006-43.2024.8.19.0001.

14. Quanto ao pedido de alteração do QGC pelas Recuperandas, insta relembrar que nos termos do aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, os créditos trabalhistas não tiveram suas condições originais de pagamento modificadas, tanto que a Classe I não se encontra relacionada no QGC posto às fls. 23.345/23.385, posto que o pagamento deve ser realizado em suas condições originais, tão logo transitada em julgada a liquidação do crédito.

-II-

CONCLUSÃO

15. Pelo exposto, esta Administração Judicial resume abaixo as conclusões apresentadas acima:

- a) **FLS. 31.041/31.159** – Por se tratar de crédito extraconcursal, deve o credor se valer das medidas cabíveis para a cobrança do seu crédito, razão pela qual opina pelo indeferimento do pedido. De todo modo, pugna pela intimação das Recuperandas para ciência do pleito.
- b) **FLS. 31.066/31.068** – Opina esta A.J. pela expedição de ofício ao Banco do Brasil para que o mesmo transfira para OTD BRASIL LOGÍSTICA S/A (CNPJ 07.579.025/0001-30), Banco Bradesco, Agência 3645 e Conta 5260-4, o valor de R\$ 37.412,72 (trinta e sete mil, quatrocentos e doze reais e setenta e dois centavos) a ser debitado da conta judicial nº 4000107100293;
- c) **FLS. 31.071** – Tendo em vista que os créditos trabalhistas não foram reestruturados pelo aditamento ao P.R.J. homologado, entende a A.J. pela desnecessidade de alteração do QGC, pugnando, assim, pela intimação das Recuperandas para que procedam como o pagamento ao credor Levy Botelho da Hora no valor de R\$ 84.956,52 (oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2025.



ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Bruno Galvão S.P. de Rezende
OAB/RJ 124.405 - OAB/SP 420.34